



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PLO Nº 185/2022

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 185/2022, de autoria do Vereador Fred Ferreira, que *Institui a “Área de Segurança Escolar” no perímetro das escolas do município do Recife e a define como espaço de prioridade especial do Poder Público.*

Art. 1º Adiciona Parágrafo único ao art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2022, que terá a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Público Municipal deverá promover as seguintes ações na “Área de Segurança Escolar”:

.....

Parágrafo único. Para fins desta Lei, não será considerado conteúdo obsceno ou pornográfico:

I - exibição de nudez e sexualidade que sirva a um propósito claramente criativo, artístico, estético ou narrativo; e

II - apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo

JUSTIFICATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

O Projeto de Lei Ordinária nº 185/2022 visa instituir a “Área de Segurança Escolar” no perímetro correspondente ao raio de 100 (cem) metros a partir dos portões de entrada e saída das escolas do município do Recife, com o fito de “proteger a comunidade escolar de ações criminosas e que gerem perigo concreto de dano à sua vida e integridade física.”

Apesar da relevância deste projeto, alguns ajustes precisam ser feitos. No artigo 3º, inciso IV, fica estabelecido como ações para o Poder Público “coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto com conteúdo obsceno ou pornográfico.” Por terem definições amplas e subjetivas, os termos “obsceno” e “pornográfico” precisam ser bem delimitados a fim de não recair em definições moralistas e que censurem a liberdade artística, científica e de expressão.

Vale salientar que a livre manifestação de pensamentos é uma das bases de uma sociedade pautada no Estado Democrático de Direito, não podendo este censurar a transmissão de ideias, mesmo quando se trata de arte atrelada à nudez, pois a liberdade de expressão é uma garantia constitucional expressa no artigo 5, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. As limitações a este direito estão previstas na própria CRFB/88, em seu art. 220, não podendo lei infraconstitucional estabelecer qualquer espécie de limitação à liberdade de expressão.

O Ministério Público Federal, no ano de 2017, publicou a **Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF¹**, afirmando que:

¹ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/11/art20171109-01.pdf##LS> Acesso: 20/05/2022





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR IVAN MORAES

a) Segundo critério adotado pelo próprio Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DJCTQ, a NUDEZ NÃO-ERÓTICA (exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural) NÃO torna o conteúdo impróprio para crianças, mesmo as menores de 10 anos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos(as) nobres vereadores(as) desta Casa Legislativa para aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 20 de maio de 2022.

IVAN MORAES FILHO

Vereador - PSOL

